

# NOVO REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO  
DA JUVENTUDE E DO DESPORTO

# Enquadramento

- Atualmente as sociedades desportivas são reguladas pelo Decreto-lei nº 10/2013, de 25 de janeiro.
- Cerca de 20% das sociedades anónimas desportivas constituídas até hoje foram ou estão a caminho da extinção, insolvência ou dissolução. Todas as sociedades desportivas unipessoais por quotas criadas até hoje encontram-se em atividade.
- Estes clubes fundadores foram arrastados pela queda das respetivas sociedades desportivas, encontrando-se uma parte em atividade mínima e uma outra parte a enfrentar imensas dificuldades no processo de recuperação.
- É prioritário assegurar maior regulação para um setor que se pretende mais atrativo na captação de investimento.
- As normas relativas a cargos de administração, quota de género, regime de praticantes e treinadores e deveres de publicidade previstas neste diploma não se aplicam às sociedades desportivas cujas ações estão admitidas à negociação em mercado regulamentado, às quais se aplica o regime previsto no CVM.

# Preparação da alteração legislativa

- Foi constituído um Grupo de Trabalho para a revisão do Regime Jurídico, de que fizeram parte:
  - Comité Olímpico de Portugal
  - Confederação do Desporto de Portugal
  - Liga Portugal
  - Associação Portuguesa de Direito Desportivo
  - CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
  - Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol
  - Federações (Futebol, Andebol, Basquetebol, Patinagem)

# Objetivos principais

As principais alterações incidem sobre as seguintes realidades:

- Reequilíbrio de direitos na relação entre clubes fundadores e sociedades desportivas
- Reforço dos requisitos de idoneidade
- Menos conflitos de interesses (incompatibilidades)
- Quotas de género nos órgãos de administração e fiscalização
- Mais transparência
- Mais publicidade
- Criação de um regime contraordenacional
- Criação de canal de denúncias
- Fiscalização

# Reequilíbrio de direitos entre clube e sociedade desportiva

1. É admitida uma nova forma societária: sociedade por quotas, em que o clube fundador pode manter-se como maioritário e ter mais que um parceiro privado.
2. A transferência dos direitos e obrigações do clube para a sociedade desportiva, nomeadamente a utilização das suas instalações, deve constar de contrato escrito, anexo ao ato constitutivo da sociedade desportiva.
3. A participação social do clube fundador confere sempre o direito de veto que tenham por objeto a fusão, cisão, ou dissolução da sociedade a mudança da localização da sede e os símbolos do clube desportivo, designadamente o seu emblema, o seu equipamento e, ainda, logotipos e outros sinais distintivos de comércio.

# Reequilíbrio de direitos entre clube e sociedade desportiva

4. Clarifica-se que elemento designado pelo clube fundador para os órgãos de administração e de fiscalização tem o direito a participar em todas as reuniões, para além do direito de veto das respetivas deliberações que tenham objeto idêntico à medida anterior.
5. As sociedades desportivas com diferentes clubes desportivos fundadores não podem fundir-se entre si, nem com um clube desportivo diverso, salvo se houver fusão entre os respetivos clubes desportivos.
6. Nos aumentos do capital têm direito de preferência os que já forem acionistas ou sócios da sociedade e os associados do clube desportivo fundador.

# Reequilíbrio de direitos entre clube e sociedade desportiva

7. É vedada a participação em competição da sociedade desportiva que viole de forma grave e continuada os acordos parassociais que celebrou com o clube desportivo que a constituiu.
8. Em caso de dissolução, insolvência ou extinção, as instalações desportivas, se não forem indispensáveis para liquidar dívidas sociais, o palmarés desportivo e os troféus conquistados pela sociedade desportiva são atribuídos ao clube desportivo fundador, desde que este tenha uma participação social na sociedade.
9. A assembleia geral do clube fundador elege, expressamente para o efeito, um associado para o órgão de administração de sociedade desportiva, com direito a participar em todas as reuniões, mas sem direito a voto.
10. A existência de uma situação tributária e contributiva não regularizada por parte da sociedade desportiva não prejudica o direito do clube desportivo que seja seu sócio de obter apoios por parte do Estado desde que estes respeitem a outras modalidades desportivas.

# Reforço dos requisitos de idoneidade

Novos critérios de idoneidade aplicados a detentores de participação qualificada e aos titulares dos órgãos de administração e fiscalização, a cumprir cumulativamente:

11. Não tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por crimes em matéria de dopagem e os previstos no regime jurídico de combate ao racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, até cinco anos após o cumprimento da pena.
12. Não tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por crimes contra o património de sociedades desportivas ou clubes desportivos praticados no exercício de cargos de administração em sociedades desportivas ou clubes desportivos, até cinco anos após o cumprimento da pena.
13. Não tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por crimes de corrupção, recebimento indevido de vantagem, branqueamento de capitais, associação criminosa, terrorismo, furto, abuso de confiança, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, emissão de cheque sem provisão, falsificação de documento, insolvência dolosa, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, abuso sexual de crianças, tráfico de pessoas ou auxílio à imigração ilegal, até cinco anos após o cumprimento da pena.



# Reforço dos requisitos de idoneidade

14. Não sejam devedores de qualquer sociedade desportiva.
15. Os candidatos à aquisição de uma participação qualificada no capital social de uma sociedade desportiva ficam ainda obrigados, junto da entidade fiscalizadora, a demonstrar capacidade económica para o investimento e a procedência dos meios financeiros a utilizar.
16. As entidades de fiscalização passam a proceder à verificação da idoneidade dos detentores de participação qualificada no capital social e dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização.

# Menos conflito de interesses

Ficam agora impedidos de serem detentores de participação qualificada, administradores, gerentes ou procuradores aqueles que:

17. No ano anterior tenham ocupado cargos de administrador ou gerente em outra sociedade desportiva constituída no âmbito da mesma modalidade.
18. Se dediquem à atividade, ocasional ou permanente, de intermediação ou representação de jogadores e treinadores.
19. Quem possua ligação a empresas ou organizações que promovam, negociem, organizem, conduzam eventos ou transações relacionadas com apostas desportivas.

# Menos conflito de interesses

20. Uma sociedade desportiva não pode participar no capital social de outra sociedade desportiva.
21. É proibida a aquisição de participação social qualificada por pessoas singulares ou coletivas referidas no perímetro das incompatibilidades.

# Quotas de género

22. Deve ser assegurada a representação mínima de 20% de pessoas de cada sexo designadas para cargos nas sociedades desportivas, ao abrigo de um regime transitório que vigorará até 1 de janeiro de 2025, e de 1/3 a partir desta data.
23. Os limiares impostos devem ser cumpridos relativamente à totalidade dos administradores, executivos e não executivos, que integrem os órgãos de administração e ainda aos órgãos de fiscalização.
24. Um clube desportivo só pode dar origem a constituir ou ser titular de capital social de duas ou mais sociedades desportivas se cada uma delas tiver por objeto uma única modalidade desportiva ou, reportando-se à mesma modalidade, se se diferenciarem por sexo.

# Mais transparência

Passam a ser definidos deveres alargados de transparência designadamente:

25. Obrigação da identificação e discriminação das percentagens de participação no capital social e dos direitos de voto detidos por cada titular e comunicação desta informação às entidades fiscalizadoras e à federação da respetiva modalidade, bem como à liga profissional, no caso de participação em competições profissionais.
26. Identificação de toda a cadeia de pessoas e entidades a quem a participação no capital social deva ser imputada, bem como a identificação do beneficiário efetivo dessa mesma sociedade e a indicação de eventuais participações, diretas ou indiretas, daqueles titulares noutras sociedades desportivas.

# Mais transparência

27. Os clubes ou sociedades desportivas que sejam intervenientes em transferências de praticantes e treinadores profissionais estão obrigados a prestar um conjunto de informação relativa às mesmas junto da federação desportiva que tutela a modalidade em causa e à entidade fiscalizadora.
28. Passam a aplicar-se às sociedades desportivas as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, previstas na lei 83/2017, de 18 de agosto.

# Mais publicidade

São consagrados novos princípios de publicidade:

29. A sociedade desportiva passa a estar obrigada a publicar na respetiva página de internet o contrato de sociedade e as contas dos últimos três anos,
30. Passa também a estar obrigada a publicar a composição dos seus corpos gerentes e os dados relevantes no âmbito do cumprimento dos deveres de transparência na titularidade de participações sociais.
31. A pessoa ou entidade que passe a deter participação qualificada no capital social, ou que se torne na sua maior acionista, passa a informar a sociedade desportiva sobre o objetivo da participação e o número de ações que titula, devendo esta última publicar a referida informação na respetiva página de internet.
32. Uma sociedade desportiva que seja constituída para mais do que uma modalidade desportiva deve apresentar contas que permitam distinguir as várias operações financeiras de cada uma dessas modalidades.

# Criação de um regime contraordenacional

É criado um regime contraordenacional para o incumprimento dos deveres e obrigações agora consagrados:

33. As entidades fiscalizadoras passam a poder recorrer a medidas cautelares quando tal se revele necessário, como a suspensão preventiva de alguma ou algumas atividades ou funções exercidas pelos arguidos e a sujeição do exercício de funções ou atividades a determinadas condições, nomeadamente o cumprimento de deveres de informação.
34. Pela prática das contraordenações, podem ser responsabilizadas pessoas singulares e pessoas coletivas, independentemente da regularidade da sua constituição.



# Criação de um regime contraordenacional

35. As violações de deveres e obrigações impostas constituem contraordenação de 3 tipos:

- Muito grave, com coimas que variam entre € 5 000 e € 500 000;
- Grave, com coimas que variam entre € 2 500 e € 250 000
- Leve, com coimas que variam entre € 500 e € 10 000

# Canal de denúncias

36. Passam a ter de ser criados obrigatoriamente canais de denúncia de infrações, nos termos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, por parte:
- das entidades fiscalizadoras (CMVM e Plataforma de Combate à Manipulação de Competições Desportivas);
  - das sociedades desportivas.

# Fiscalização

Sem prejuízo do disposto no Código das Sociedades Comerciais, no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável, a fiscalização das sociedades desportivas é efetuada no âmbito da plataforma nacional destinada ao combate da manipulação de competições desportivas.

Esta plataforma, a criar, poderá promover ações de fiscalização através de inquéritos, inspeções, sindicâncias e auditorias externas.